

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
DIAMANTE DO NORTE, ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO BONO DA SILVA.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
DIAMANTE DO NORTE - PR**

PROCOLO Nº 1408

EM 10 DE Março DE 2025

Juliana Morga

PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Contador, portador da Cédula de Identidade RG. N° 4.585.182-6 SSP/PR e do CPF/MF n° 616.614.739-20, vem, mui respeitosamente, à honrosa presença de **VOSSA EXCELÊNCIA**, requerer a correção dos pagamentos de sua remuneração mensal, no que diz respeito correção do nível da carreira em que incide a gratificação, bem como, a correção dos valores da tabela de vencimento de seu cargo, pois não recebeu a correção dada pelas leis municipais que promoveram as atualizações da inflação, desde o ano de 2014 até a presente data.

Inicialmente, antes de adentrar no mérito do pedido, é necessário destacar que a **Administração Pública pode rever seus atos**, nos termos das Súmulas 473 do STF :

SÚMULA 473: A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.

A Administração Pública não pode praticar enriquecimento ilícito em detrimento do trabalho prestado pela servidora, ora Requerente, nos termos da jurisprudência consolidada nos tribunais superiores, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PRESTADOS PELO PARTICULAR . PROVAS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. OFENSA À PROIBIÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Cinge-se a controvérsia à condenação da ré ao pagamento de R\$ 21 .326,76



O Requerente iniciou o exercício da função de Presidente da Comissão de Licitação, em **01 de Março de 2015**, percebendo gratificação de 30% sobre os vencimentos básicos.

Nos anos que se sucederam o Requerente permaneceu nomeado, ora como Membro, ora como Presidente da Comissão de Licitação.

Ocorre que, desde então, o servidor vem sofrendo prejuízos nos pagamentos de sua remuneração, vez que o percentual de 30% (trinta por cento) previsto no *caput* do artigo 57, da lei nº 41/2014, determinou que o acréscimo incidisse sobre a **o vencimento base**, o que não vem acontecendo na prática.

Segue abaixo o artigo supra mencionado:

Art.57. Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, que for atribuída atividades das quais se exige responsabilidades além das atribuídas em virtude do respectivo exercício profissional, especificamente quando participantes das Comissões de Gestão de Servidores, de Licitação e de Processo Administrativo Disciplinar ser-lhe-á concedida, mediante decreto do Presidente da Câmara, gratificação de trinta por cento 30% sobre seus **vencimentos básicos**.

A legislação sobre alteração no artigo 57 da Lei nº 41/2014, introduzida pela lei nº 01/2023, que alterou o percentual de gratificação de 30% para 40%, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2023, conforme segue:

Art.57. Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, que for atribuída atividades das quais se exige responsabilidades além das atribuídas em virtude do respectivo exercício profissional, especificamente quando participantes das Comissões de Gestão de Servidores e de Processo Administrativo Disciplinar ser-lhe-á concedida, gratificação de trinta por cento 30% sobre seus vencimentos básicos, e aos **participantes da Comissão de Licitação será concedida gratificação de 40% sobre seus vencimentos básicos**, mediante decreto expedido pelo Presidente da Câmara.

O termo **VENCIMENTO BÁSICO**, deve ser compreendido como a remuneração prevista em lei, de acordo com o padrão da classe e o nível do servidor.

O vencimento básico é a base para o cálculo de adicionais e outras vantagens. O valor do vencimento básico é fixado em lei, que determina as faixas salariais, que são definidas de acordo com a carreira e o nível de qualificação de cada servidor.

Diante do texto da lei que dispõe sobre o plano de cargo, carreira e salários do Poder Legislativo, verifica-se que o dispositivo estabeleceu que o percentual pago a título de gratificação pelo exercício das atividades inerentes a

(vinte e um mil, trezentos e vinte e seis reais e, setenta e seis centavos), acrescidos de juros e correção, referente à realização de trabalhos pela autora como coordenadora e supervisora de cursos junto à Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, órgão do Ministério da Justiça, no ano de 2010. 2. Os serviços contratados pelo poder público devem ser quitados integralmente se executados, entregues e aceitos. Na hipótese, há provas plenas e robustas colacionadas aos autos de que a autora participou como coordenadora do 2º Curso de Capacitação em Perícia Papiloscópica, ocorrido nos dias 24 de maio a 04 de junho, na cidade de Florianópolis (SC) . No mesmo ano participou como supervisora da 2º edição daquele já citado curso nos dias 14 a 25 de junho, na cidade de Natal (RN) com 80 (oitenta) horas-aulas trabalhadas. Participou, ainda, como supervisora na 1º edição do 1º Curso Avançado de Perícia Papiloscópica Forense, nos dias 9 a 20 de agosto, na cidade do Rio de Janeiro (RJ), com 80 (oitenta) horas trabalhadas. Logo, totalizando 240 (duzentas e quarenta) horas-aulas por estas três atividades pelas quais deveria receber o valor correspondente. **Uma vez provado o trabalho realizado pela parte-autora e não havendo nenhum impedimento legal que justificasse o não pagamento ou a retribuição a menor das horas trabalhadas, impõe-se o dever da administração pública à contraprestação ante a vedação do enriquecimento sem causa pelo ordenamento jurídico . 3. Compatibiliza-se com a moralidade, a boa fé, a confiança na presunção de legalidade do ato administrativo e, precipuamente, com a proibição de enriquecimento ilícito, a pretensão da parte-autora quanto ao ressarcimento de valores não pagos por serviços comprovadamente prestados e aceitos, executados com parâmetro em ordem de serviço emitida pela administração.** 4. **Interpretação que se compatibiliza com a vedação do locupletamento ilícito por parte da administração, que se beneficiou com a prestação do serviço.** 5. Juros de mora e correção monetária devem observar o MCJF. 6. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art . 85, §§ 2º e 3º do CPC. 7. Apelação da parte-autora parcialmente provida, nos termos do item 6. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas .(TRF-1 - AC: 00426688320124013400, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 08/04/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: PJe 08/04/2021 PAG PJe 08/04/2021 PAG)

O servidor foi admitido por concurso público em 06/05/2014, no cargo de contador, estando enquadrado na carreira, **no grau 39, nível B**, conforme dispõe a Lei Municipal nº41/2014, e o Decreto nº 02/2024, publicado em 20/12/2024, nas páginas 17/18, da Edição nº 1007 do Diário Oficial do Município de Diamante do Norte.



participação da Comissão de Licitação deve incidir sobre o vencimento básico do servidor efetivo.

Cada servidor deste Poder Legislativo encontra-se enquadrado em um grau e nível diferentes, que leva em conta o tempo de serviço e a escolaridade, previstas nas tabelas salariais, que compõem o plano de cargos e salários, anexas a Lei nº 41/2014.

Para que elimine o erro/ilegalidade, o percentual de gratificação de 40% (quarenta por cento) deve ser aplicado sobre o valor previsto na tabela do cargo de contador para o **grau 39, nível B**.

Importante mencionar que, as tabelas que compõem o quadro de cargos de servidores efetivos não vêm sendo corrigidas, pelas legislações anuais que se sucederam após a edição da Lei nº 41/2014, que promoveram a correções inflacionárias concedida anualmente a título de revisão geral anual.

Ante o todo exposto, requer seja recalculada a incidência da gratificação pela participação em comissão de licitação ou como agente de contratação, determinando que o percentual incida sobre o vencimento básico previsto na lei nº 41/2014, na tabela do cargo de contador, para o grau 39, nível B, desde o ano de 2015, sendo devido os últimos 05 anos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32

Por fim, requer sejam recalculados todos os percentuais concedidos a título de reajuste salarial/recomposição da inflação/aumento incidente sobre os vencimentos dos servidores anualmente, para correção dos valores constantes em cada tabela dos cargos que compõem o quadro de servidores.

Nestes Termos,
Aguardo Deferimento.

Diamante do Norte (PR), 10 de Março de 2025.



PAULO AFONSO DE OLIVEIRA
Requerente